



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16644/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Renilza Bezerra Fernandes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03274/19

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Renilza Bezerra Fernandes.

2.2. Cargo: Cirurgiã Dentista.

2.3. Matrícula: 150.677-3.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 1521/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 06 de agosto de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 23 de agosto de 2019.

3.5. Valor: R\$3.020,72.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 54/59), a Auditoria sugeriu o sobrestamento dos autos, até decisão a ser proferida nos autos do Processo TC 14450/19, cujo objeto é consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111, advinda do Estado de Roraima, nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba, por versar sobre filiação previdenciária ao regime próprio ou ao regime geral de servidores admitidos sem concurso antes da Constituição Federal de 1988. Os autos foram remetidos ao MPC, que através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhou o entendimento da Auditoria (fls. 62/65).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16644/19

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada. Com base no Parecer Ministerial disposto no Processo TC 11822/19 (fls. 81/84), que trata da mesma matéria, assim a analisou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto:

“No que se refere à aplicabilidade da ADI 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba, como observado pela Auditoria, é de se destacar e observar os informativos n.ºs 808 e 887, do STF, que, em síntese, apontam que a jurisprudência constitucional é firme quanto à não aplicação da transcendência dos motivos determinantes do Acórdão com efeito vinculante. Ou seja, os motivos invocados na decisão da ADI (fundamentação) não são vinculantes, não cabendo tal discussão ao caso aqui analisado, sendo de vinculação restrita ao Estado de Roraima, não havendo notícia de nenhuma ADI sobre o tema envolvendo a legislação do Estado da Paraíba.

Os efeitos vinculantes da ADI estariam limitados ao dispositivo da decisão. Os obiter dicta e o arrazoado não teriam força vinculante, em virtude da inaplicabilidade da denominada teoria da transcendência dos motivos determinantes. O posicionamento atual do STF é no sentido de afastar a aplicação dessa teoria, conforme se verifica no julgamento das reclamações n.ºs 19541, 21884, 21756 e 8168”.

Ao final, pugnou pela legalidade do registro de concessão da aposentadoria examinada naquele processo.

Tratando-se de matéria análoga e atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16644/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16644/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RENILZA BEZERRA FERNANDES, matrícula 150.677-3, no cargo de Cirurgiã Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 1521/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2019.

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:20



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO